



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.967 - MS (2015/0015052-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342
SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JADSON PEREIRA GONÇALVES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ASSESSOR JURÍDICO. EMISSÃO DE PARECER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E ASSOCIAÇÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. RECURSO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal somente é permitido, em *habeas corpus*, de forma prematura, quando evidenciada a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

2. No caso, imputou-se ao recorrente a prática dos delitos descritos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal somente por ter emitido parecer favorável à adoção da modalidade carta convite para determinado procedimento licitatório, não indicando, por outro lado, elementos que evidenciassem ter participação de eventual conluio para fraudar o caráter competitivo de licitação.

3. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, "*conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, 'O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei', sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo*" (HC n. 381.160/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 21/2/2020).

4. De igual modo, e pelo mesmo motivo, não se vislumbra a existência de lastro para o prosseguimento da ação penal com relação à imputação referente ao art. 288 do Código Penal, uma vez não ter sido indicado vínculo do recorrente com os demais denunciados para a prática de ilícitos penais.

5. Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL, pela parte
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO
DO SUL

Exmo. Sr. Sustentou oralmente o Adv. DOMINGOS SAVIO DRESCH
DA SILVEIRA, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Brasília, 15 de setembro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.967 - MS (2015/0015052-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342
SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JADSON PEREIRA GONÇALVES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JADSON PEREIRA GONÇALVES contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1414305-09.2014.812.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal.

Irresignada com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 342/343):

HABEAS CORPUS EM ORDEM PARA JULGAMENTO - FRAUDE À LICITAÇÃO (ARTIGO 90 DA LEI Nº 8.666/1993) - EMISSÃO DE PARECER POR PROCURADOR DE MUNICÍPIO QUE ALICERÇOU CERTAME LICITATÓRIO - APONTADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - CONDUTA DO PACIENTE INDIVIDUALIZADA A CONTENTO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADA - AMPLA DEFESA GARANTIDA - MÁCULA NÃO CARACTERIZADA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SUSTENTAM, POR SI SÓ, O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDADO NO MERO DE FATO DE FIGURAR O PACIENTE EM PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL - INTERESSE PÚBLICO SUBLEVA - SE SOBRE O PRIVADO QUANDO DO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - MÉRITO SUBMETIDO A JULGAMENTO - ORDEM DENEGADA 1. A denúncia escoima-se nos ditames traçados no artigo 41, do Código de Processo Penal, cuidando da descrição cuidadosa das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais coautores.

3. Ademais, a mera alegação de constrangimento ilegal, fundado somente no deflagrar da ação penal, não induz o trancamento de ação, sob pena de o Estado se ver impedido de investigar seus membros.

4. Destaque-se que a existência de condições pessoais favoráveis não autoriza, de forma automática, o trancamento de ação penal.

5. Ordem denegada. Com O Parecer Da PGJ.

Daí o presente recurso, no qual a defesa alega a necessidade do trancamento da ação penal em razão da falta de justa causa para a demanda.

Sustenta que a conduta do recorrente é atípica, uma vez que inexistente dolo para fraudar licitação ou formar quadrilha para tal finalidade.

Aduz que a emissão de parecer em processo licitatório não é suficiente para caracterizar o tipo penal. Pontua, ainda, que a contratação realizada após o certame licitatório não teria gerado prejuízo ao erário, porquanto os preços seguiram tabela do Ministério da Saúde e a denúncia não incluiu o art. 96 da Lei n. 8.666/1993 na exordial acusatória.

Colaciona julgados os quais asseguram imunidade ao advogado em pareceres que dispensam licitação, situação mais grave do que a relatada na ação penal e conclui pela atipicidade da conduta.

Por fim, assevera inexistirem elementos que demonstrem vinculação sólida e durável dos denunciados para a prática delituosa, tendo a denúncia incluído o crime de formação de quadrilha apenas em virtude do número de acusados.

Requer, em liminar, a suspensão do andamento da ação penal. No mérito, a concessão da ordem para trancar a ação penal por falta de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 435/437).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 443/453).

Informações prestadas às e-STJ fls. 626/628 e 634/638, nas quais se esclareceu que a ação penal a que se refere o presente recurso encontra-se ainda em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fase embrionária, haja vista alguns dos denunciados nem sequer terem sido citados.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 55.967 - MS (2015/0015052-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca-se, no presente recurso, o trancamento da ação penal.

No caso, vê-se que o recorrente foi denunciado, como incurso no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 e no art. 288 do Código Penal.

Insta salientar, de início, que tal medida somente é permitida, em *habeas corpus*, de forma prematura, quando evidenciada a atipicidade da conduta, causa excludente de punibilidade ou a ausência de lastro probatório mínimo.

Trata-se, desse modo, de medida excepcional, uma vez que impede o regular andamento da ação penal proposta.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE AO CARATÉR COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA COM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 90, DA LEI N. 8.666/93. DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS DO TIPO PENAL IMPUTADO. AUSÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AFASTADO O OUTRO CRIME. TRANCAMENTO COM RELAÇÃO AO ART. 288 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Orienta-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a inépcia da denúncia e/ou a ausência de justa causa.

[...]

5. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação aos pacientes G. M. DE C. S e D. A. B. S, o que não impede o oferecimento de nova denúncia cumprindo os rigores legais.

(RHC 118.439/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 14/08/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS FATOS. POSSÍVEL EXERCÍCIO DO PLENO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO IRREFUTÁVEL E DE PLANO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite, em sede de habeas corpus, a negativa de prosseguimento da demanda originária - medida excepcional - quando demonstradas, de modo irrefutável e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

[...]

8. Recurso não provido.

(RHC 114.138/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020)

No caso em exame, segundo narra a denúncia, o então prefeito do município de Ponta Porã/MS, membros da comissão de licitações, sócios das sociedades empresárias beneficiadas com o procedimento, e o recorrente, assessor jurídico do município, teriam, em comunhão de desígnios, fraudado o caráter competitivo do certame. Confira-se (e-STJ fl. 313):

Verifica-se dos autos do Pedido de Providência n. 151/2011 -MP, instaurado no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça, por solicitação do Procurador de Contas, Terto de Moraes Valente, que, nos meses de julho a setembro de 2010, na sede da Prefeitura do município de Ponta Porã, em pleno exercício do cargo de Prefeito e, em razão de seu efetivo desempenho, o denunciado FLÁVIO ESGAIB KAYATT, em concurso de unidade de vontade com os denunciados EVERALDO FIGUEREDO, LEONOR PRIETO, HELENA BRITES INSAURRALDE, JADSON PEREIRA GONÇALVES, OSWALDO MONTANINO NETO, JORGE LUIZ HOLTMAN, LACI JOSÉ SEVERGNINI, JOÃO PINTARELLI NETO, VOLNEI LUIZ ORTIGARA, LEONARDO HOSHINO SEVERGNINI, CÉSAR LUIZ HOLTMAN, INES REGINA BORTOLANZA, MOISÉS SANTOS SILVA e ADEMIR ALVES DE PAULA, fraudou o caráter competitivo do Procedimento Licitatório n° 10559/2010, mediante o chamamento de três empresas com sócios em comum, caracterizando verdadeira compra direta travestida de licitação, na modalidade Carta-Convite, com o intuito de obter, para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, culminando na celebração do contrato n° 173/2010 entre o município de Ponta Porã e a empresa ENDOSURGICAL - Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especificamente em relação ao recorrente, aduziu a peça acusatória (e-STJ fl. 317):

Por sua vez, a conduta delituosa atribuída ao assessor jurídico JADSON PEREIRA GONÇALVES consistiu em avalizar os atos fraudulentos praticados pela Comissão de Licitação, por meio da emissão de pareceres favoráveis à publicação do edital tão somente no mural da Prefeitura, bem como à homologação e à adjudicação do Procedimento Licitatório a despeito das irregularidades constadas (f. 126-128).

[...]

Constata-se dos autos que o acusado FLÁVIO ESGAIB KAYATT fraudou, mediante ajuste, o caráter competitivo da licitação ao determinar o direcionamento da licitação para beneficiar o grupo empresarial formado pelas empresas ENDOSURGICAL, POLYMEDICAL e JUSIMED, contando com a participação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação e do Assessor Jurídico da Prefeitura.

De todo o exposto, nota-se, ainda, que os denunciados mantinham verdadeira associação com o fito de impedir o caráter competitivo de processos licitatórios, com estabilidade e permanência, fazendo tão somente alterações nos contratos sociais de inclusão e exclusão de sócios entre si, participando de vários processos licitatórios, os quais restavam fraudados pela ausência do caráter competitivo.

O Tribunal de origem concluiu, ao denegar a ordem, haver justa causa para a ação penal (e-STJ fls. 348/349):

*Ademais, entendo que, em relação aos paciente a acusação traçou sim de maneira detalhada a conduta daquele. A materialidade do delito decorre do procedimento instaurado junto ao Tribunal de Contas deste Estado (fls. 13-287; ação penal originária), devidamente instruído pelo procedimento licitatório n. 10.559/2010 (fls. 63-141; ação penal originária) e do contrato celebrado entre a empresa vencedora e a Prefeitura de Ponta Porã (fls. 142-149; ação penal originária). Os indícios de autoria decorrem dos elementos que aportam a denúncia, eis que a Comissão Permanente de Licitação teria prosseguido com o certame até seu ato derradeiro, que culminou no fato de **o paciente Jadson Pereira Gonçalves ter emitido parecer favorável à contratação da empresa vencedora do certame** (fls. 137-139; ação originária), restando homologada a licitação pelo então Prefeito Flávio Esgaib Kayatt em favor da empresa Endosurgical (f. 141. Ação originária). Impende ressaltar que nada obstante o objeto da adjudicação ter sido estimado em consideráveis R\$ 80.000,00, a melhor proposta foi lançada em R\$*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

79.734,00, representando a economia aos cofres públicos em meros R\$ 266,00. Outro detalhe a ser considerado é o fato de não ter sido indicado o o código referencial dos materiais ortopédicos consoante preconiza a Tabela OPME/SUS, circunstância a dificultar a correta fiscalização.

[...]

Outrossim, adoto tais ponderações também em relação ao crime de formação de quadrilha, eis que o ajuste só poderá ser qualificado como ocasional ou permanente após a formação do conjunto probatório. Portanto, preenchidos os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, imperiosa toma-se a instauração da ação penal competente, a fim de que se apure a culpabilidade ao longo da instrução criminal.

No caso, a leitura da denúncia formulada, no que toca exclusivamente ao recorrente, não permite identificar a existência de lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal.

Embora haja menção a um conluio entre todos os denunciados, o que se percebe é que, **em relação ao recorrente**, sua responsabilidade penal foi visualizada pelo *Parquet* somente **em razão do desempenho da função de assessor jurídico da municipalidade por ele desempenhada**.

Ou seja, em decorrência exclusiva da emissão de parecer favorável à determinada modalidade de licitação (carta-convite), houve a sua inclusão no rol dos denunciados, o que não se admite, sob pena de se admitir a adoção de repudiável responsabilidade penal objetiva.

Percebe-se que não houve a indicação de que teria, dolosamente, ciência de todas as configurações societárias expostas na denúncia, que, segundo a acusação, evidenciariam a fraude do certame, chancelado determinado procedimento licitatório para favorecer determinadas pessoas.

Ainda que seu ato praticado no desempenho da função possa até mesmo ser qualificado como atécnico ou indevido, tal não se aproxima dos elementos do tipo previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

Vale destacar que a Suprema Corte, em caso recente, assentou que a responsabilização criminal de advogado por emissão de parecer não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automática, devendo ser demonstrado o seu dolo para que possa figurar no polo passivo da ação penal:

*Habeas corpus. 2. Processo Penal. 3. Advogado denunciado por emitir parecer em licitação fraudulenta. 4. **Denúncia não aponta participação do paciente para além da assinatura do parecer e do contrato. Impossibilidade de responsabilização do advogado parecerista pela mera emissão de parecer.** Assinatura do contrato exigida por lei, para fins de regularidade formal. 5. No processo licitatório, o advogado é mero fiscal de formalidades. 6. Ausência de descrição ou indicação de provas do dolo. Vedação à responsabilização objetiva em Direito Penal. 7. Ordem concedida para determinar o trancamento do processo penal.*

(HC 171.576/RS. Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 5/8/2020, negritos aditados)

Esta Corte, na mesma direção, tem determinado o trancamento da ação penal se não evidenciado o conluio do advogado com outros denunciados no intuito de causar prejuízo ao erário:

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.

2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.

3. Na espécie, a exordial acusatória - não obstante tenha salientado que "não há prova material" de que a prefeita e seu assessor jurídico tenham recebido vantagem patrimonial para celebrar o inquinado contrato e autorizar a contratação e dispensa da licitação - limitou-se a afirmar que "o denunciado [...] também concorreu para os crimes, no exercício do cargo de Diretor de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense, emitiu parecer jurídico favorável à contratação da Castelucci Figueiredo e Advogados Associados, ciente da ilegalidade de parte dos serviços contratados, e ainda, opinou favoravelmente pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexigibilidade da licitação com fundamento no artigo 25, inciso II, c.c. o artigo 13, ambos da Lei nº 8.666/93".

4. Habeas corpus concedido para declarar, em relação ao paciente, a inépcia denúncia e anular, ab initio, a Ação Penal n. 0001354-47.2017.8.26.0040, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Américo Brasiliense, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor da paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do CPP.

(HC 381.160/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020)

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 89, CAPUT, DA LEI N. 8.666/1993, C/C O ART. 1º, I, DO DL N. 201/1967, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ADVOGADA PARECERISTA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 133 DA CF.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos (HC n. 307.842/BA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/12/2017).

2. A única imputação diz respeito à emissão de parecer jurídico opinativo pela dispensa de licitação para contratação de serviço especializado de advocacia. A mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia em face da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

3. Diante disso, a inicial não destaca nenhum outro elemento capaz de vincular a paciente à empreitada criminosa. A mera emissão de parecer opinativo se encontra sob a inviolabilidade dos atos e manifestações da atividade de advocacia, em razão da essencialidade do advogado à atividade jurisdicional, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

4. Ordem concedida para trancar a Ação Penal n. 1002294-80.2017.8.26.0238, em trâmite na 2ª Vara da comarca de Ibiúna/SP, ante a atipicidade da conduta imputada à paciente.

(HC 464.498/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 23/09/2019)

HABEAS CORPUS. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL. INTENÇÃO DE LESAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. DOLO ESPECÍFICO NÃO INDICADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da APn n. 480, para a imputação do delito previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é necessária a indicação do dolo específico de causar dano ao erário e a configuração do efetivo prejuízo ao patrimônio público.

2. Conforme disposto no art. 133 da Carta Magna, "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", sendo possível sua responsabilização penal apenas se indicadas circunstâncias concretas que o vinculem, subjetivamente, ao propósito delitivo.

3. Na espécie, apesar de a denúncia ter descrito circunstâncias que indicam a existência de conluio para impor prejuízo - devidamente precificado - à administração pública, no que tange à imputação feita ao paciente, a exordial acusatória limitou-se a afirmar que "a autoria [do paciente], na qualidade de secretário de assuntos jurídicos entre 2005 e 2013, restou demonstrada, bem como o dolo em sua conduta, por toda a documentação referente à contratação do Instituto Sollus - em que consta a sua assinatura -, bem como por meio de diversos depoimentos".

4. Os depoimentos limitam-se a certificar que o paciente era o responsável pela secretaria cuja atribuição era o trâmite do procedimento administrativo em questão, sem aludir circunstância que demonstre a existência de liame subjetivo com a prática criminosa. Assim, forçoso concluir que a denúncia ofertada não trouxe elementos capazes de demonstrar o elemento subjetivo especial na conduta da recorrente na prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei n. 8.666/1993, cingindo-se a atribuir responsabilidade penal ao paciente unicamente em função de sua posição na Secretaria de Assuntos Jurídicos.

5. Habeas corpus concedido para declarar, em relação ao paciente, a inépcia denúncia e anular, ab initio, a Ação Penal n. 0002813-25.2017.4.03.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco-SP, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor da paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do CPP.

(HC 496.312/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 09/10/2019)

Portanto, a ausência de indicação de elementos que sinalizem a prática delitiva pelo assessor jurídico, para além de emissão de parecer, equivale a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma indevida criminalização de exercício de função constitucionalmente assegurada no art. 133 da Constituição Federal.

De igual modo, e pelo mesmo motivo, não se vislumbra a existência de lastro para o prosseguimento da ação penal com relação à imputação referente ao art. 288 do Código Penal, uma vez não ter sido indicado vínculo do recorrente com os demais denunciados para a prática de ilícitos penais.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso para determinar, em relação ao recorrente, o trancamento da ação penal.**

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0015052-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 55.967 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0004329-37.2013.8.12.0019 000432920138120019 1414305092014812000050001
201500150524 432920138120019

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342 SILMARA SALAMAIA GONÇALVES - MS011786
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JADSON PEREIRA GONÇALVES
CORRÉU	: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CORRÉU	: EVERALDO FIGUEREDO
CORRÉU	: LEONOR PRIETO
CORRÉU	: HELENA BRITES INSAURRALDE
CORRÉU	: OSWALDO MONTANINO NETO
CORRÉU	: JORGE LUIZ HOLTMAN
CORRÉU	: LACI JOSÉ SEVERGNINI
CORRÉU	: CESAR LUIZ HOLTMAN
CORRÉU	: INÊS REGINA BORTOLANZA
CORRÉU	: MOISÉS SANTOS SILVA
CORRÉU	: ADEMIR ALVES DE PAULA
CORRÉU	: JOÃO PINTARELLI NETO
CORRÉU	: VOLNEI LUIZ ORTIGARA
CORRÉU	: LEONARDO HOSHINO SEVERGNINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL, pela parte RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA, SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.